

## PARECER LEGISLATIVO PRÉVIO

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI №: 17/2025

INICIATIVA: Poder Legislativo Municipal

VEREADOR: Luiz Scervenski

PROCESSO №: 513/2025

**EMENTA**: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CENTRO MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO E REABILITAÇÃO DE ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE RUA VÍTIMAS DE MAUS-TRATOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

# 1. Síntese da Proposição Legislativa

Trata-se de proposição de autoria do Nobre Vereador Luiz Scervenski, que dispõe sobre a criação de centro municipal de acolhimento e reabilitação de animais em situação de rua vítimas de maus-tratos no município de Campo Largo.

Protocolada a proposição no dia 10/03/2025 e atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada para instrução, onde serão abordados os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta, da forma a seguir exposta.

Conforme justificativa apresentada pelo autor da proposição, a Indicação Legislativa tem como objetivo propor medidas de proteção animal no município.

É o relatório.

### 2. Identidade e Semelhança

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou pela Comissão de Redação e Justiça, a proposição com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de



elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Considera-se "idêntica" a matéria de igual teor ou ainda aquela que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências, e "semelhante" a matéria que, embora diversa na forma e nas consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

De acordo com o § 1º do art. 122, será inadmitida a tramitação de proposição que verse sobre "matéria vencida", assim entendida: aquela idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada, ou aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

No caso de matéria que tenha sido rejeitada em Plenário, admite-se novo projeto no mesmo período legislativo, condicionado, todavia, à iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de análise pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

## 3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, ambos do RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está prevista no parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal (CF). Nesse sentido também vige a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (LC nº 95/98) como norma de regência da ciência Legística.

Cumpre informar que a proposição em exame, em primeira análise, está adequadamente redigida inexistindo óbice à sua tramitação.

### 4. Considerações

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar



sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A referida proposição tem o condão de ampliar políticas municipais de proteção animal no município de Campo Largo, em especial as previstas na Lei municipal nº 3.154, de 20 de novembro de 2019, a qual "dispõe sobre a Política Pública de Proteção Animal no Município".

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações objetivando a proteção e o bem-estar dos animais no Município de Campo Largo. § 1º Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente a execução de ações visando à proteção e o bem-estar animal;

(...)

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal promoverá, conforme regulamentação específica, ações de educação ambiental voltada aos temas de posse responsável animal, bem-estar animal, combate ao abandono e prevenção de agravos à saúde e zoonoses.

Desta forma, feitas as considerações que se julgam necessárias e cabíveis, há o entendimento de que a proposição está cumprindo com as formalidades constitucionais quanto ao processo legislativo.

Cumpre ainda salientar que a Indicação de Projeto de Lei é sujeita ao crivo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

#### **5.** Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas



Comissões Permanentes, sendo, no presente caso, competente as seguintes Comissões: 1) Justiça e Redação; 2) Obras e Assuntos Especiais; 3) Meio Ambiente.

#### 6. Conclusão

Com estes fundamentos, opina-se pela admissibilidade da Indicação de Projeto de Lei enunciada, restando a matéria apta para ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis, nos moldes expostos.

THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS

Assessora Legislativa

Câmara Municipal de Campo Largo - PR

De acordo,

**EDEILSON RIBEIRO BONA** 

Diretor Jurídico

Câmara Municipal de Campo Largo – PR